



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 10 / 2002
Rubrica

Processo : 13739.000842/99-47
Acórdão : 202-13.582
Recurso : 116.511

Recorrente : FABRIC SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - REVELIA - Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). Confirmada a intempestividade da impugnação, não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FABRIC SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000842/99-47
Acórdão : 202-13.582
Recurso : 116.511

Recorrente : FABRIC SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra a decisão de primeira instância que confirmou sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, determinada pela Delegacia da Receita Federal em Niterói - RJ, na forma do Ato Declaratório nº 84.466, o qual considerou a atividade econômica da Recorrente dentre as não permitidas para a opção.

Oportunamente, apresentou a Recorrente Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, que foi indeferida em 01/04/99. Sendo a Recorrente intimada da decisão em 07/07/99, instrumentalizou impugnação em 09/08/99, na qual alega, em síntese, que nunca prestou serviço de consultoria e que, em Alteração Contratual de 09.08.99, foi retirada a atividade de consultoria de seu objeto social.

A autoridade singular julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora Recorrente com a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, mediante a Decisão de fls. 28/33, assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. CABEAMENTOS ESTRUTURADOS. INFRA-ESTRUTURA DE PRÉDIO. CONSTRUÇÃO CIVIL.

1 - É vedada opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços relativos a infra-estrutura de prédio.

2 - É vedada opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerça atividades de cabeamentos estruturados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000842/99-47
Acórdão : 202-13.582
Recurso : 116.511

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PROJETO. ENGENHARIA.

É vedada opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerça atividade no ramo de projeto.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSULTORIA.

É vedada opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerça atividade de consultoria.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.

É vedada opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de informática.

DECISÃO DIVERGENTE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.

Quando a lei lhes atribuir eficácia normativa, integram a legislação tributária, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 37/58, que leio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000842/99-47
Acórdão : 202-13.582
Recurso : 116.511

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar, impende observar que o rito processual a ser seguido no exame de litígios relacionados com a exclusão de empresas do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES é o regido pelo Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, por expressa determinação do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/96, a saber:

“Art. 15 - A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito:

.....
§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998 (DOU de 14/12/1998, em vigor desde a publicação).*

.....”
Assim sendo, como a Recorrente tomou ciência da decisão da DRF em Niterói - RJ, que indeferiu o pedido de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES atinente ao Ato Declaratório nº 84.466, no dia 07.07.99 (fl. 08), uma quarta-feira, verifica-se que o prazo para apresentação da impugnação, *ex-vi* do disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, terminou no dia 06.08.99, uma sexta-feira.

Apresentada a manifestação de inconformidade no dia 09.08.99 (carimbo aposto na primeira página desse instrumento - fl. 01), ou seja, quando transcorridos 03 (três) dias do término do prazo para sua apresentação, deixou de ser instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), em razão do que se tornou definitiva a exclusão da Recorrente do SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000842/99-47
Acórdão : 202-13.582
Recurso : 116.511

Isto posto, deixo de conhecer das razões do recurso, porque intempestiva a manifestação de inconformidade.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO